



## SENADO FEDERAL

Auditoria  
Coordenação de Auditoria de Contratações

### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO - N.º 10/2024 – COAUDCON

Brasília, 06 de dezembro de 2024.

Ao Senhor  
André Luis Soares da Paixão  
Auditor-Geral do Senado Federal

Senhor Auditor-Geral,

Trata-se de início do 2º ciclo de monitoramento no bojo das recomendações remanescentes apontadas no Relatório de Auditoria em Contas Anuais – RAC, exercício de 2021<sup>1</sup>, nos processos de trabalho de contratações públicas de serviços de apoio e técnico-profissionais e de execução do convênio nº 121/2020 - Saúde Caixa firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

Concluído o 1º ciclo de monitoramento<sup>2</sup>, das 12 (doze) recomendações em aberto naquela ocasião, 4 (quatro)<sup>3</sup> delas foram baixadas, sendo 3 (três) por implementação e 1 (uma) por recusa de atendimento justificada.

Iniciado esse 2º ciclo de monitoramento, a COAUDCON/AUDIT realizou, de pronto, uma avaliação prévia quanto a situação de cada uma das 8 (oito) recomendações em aberto, baixando 5 (cinco) delas.

Assim, foram mantidas em aberto as 3 (três) recomendações, as quais foram encaminhadas<sup>4</sup> à DGER para atualização quanto as providências efetuadas.

Recebidas<sup>5</sup> as respostas da DGER frente as essas 3 (três) recomendações de auditoria, segue a análise pormenorizada de cada uma das 8 (oito) recomendações.

**Recomendação 32 - Na elaboração de futuros editais e contratos, que se atente para a necessidade de constar, no instrumento convocatório e na minuta do contrato respectivo, dispositivo determinando, dentre as obrigações da contratada, a de designação formal de um preposto para representá-la perante a Administração.**

**Providências informadas pelo gestor:** A situação foi verificada diretamente pela auditoria, sendo dispensado novo encaminhamento à Administração.

<sup>1</sup> Doc. 00100.068034/2022-97

<sup>2</sup> Doc. 00100.159223/2022-78

<sup>3</sup> Recomendações nºs 39, 41, 49 e 51

<sup>4</sup> Doc. 00100.182557/2024-15

<sup>5</sup> Doc. 00100.213675/2024-74





## SENADO FEDERAL

### Auditoria

#### Coordenação da Auditoria de Contratações

**Análise:** Verificou-se a inclusão expressa da indicação de preposto em minutas-padrão<sup>6</sup> para elaboração de editais e contratos:

- 6.1 PE FORNECEM. BENS SEM CONTRATO (Com Cap. de Amostra) [Julho-24 - NLL]: Edital - Capítulo XXII – Da fiscalização, item 22.2 (pág.24)
- 6.2 PE SERVIÇO COMUM - NATUREZA CONTÍNUA COM CONTRATO [Julho-24 - NLL]: Contrato - Cláusula Segunda – Das obrigações e responsabilidades, inciso V (pág.26)
- 6.3 PE FORNECEM. BENS COM CONTRATO (Com Cap. de Amostra) [Julho-24 - NLL]: Contrato - Cláusula Segunda – Das obrigações e responsabilidades, inciso IV (pág. 26)
- 6.5 PREGÃO ELETRÔNICO MAO DE OBRA - COM DGBM [Julho-24 - NLL]: Contrato – Cláusula Segunda - Das obrigações e responsabilidades, inciso IV (pág. 44)
- 7.1 RP - AQUISIÇÃO MATERIAL - Dec. 11462-2023 [Julho-24 - NLL] - Edital - Capítulo XXV – Da fiscalização, item 25.2 (pág.28)
- 7.1.1 RP com CONTRATO - AQUISIÇÃO MATERIAL - Dec. 11462-2023 [Julho-24 - NLL]: Contrato – Cláusula Segunda - Das obrigações e responsabilidades, inciso IV (pág. 33)

**Conclusão:** Recomendação atendida.

**Proposta de encaminhamento:** Recomendação baixada por implementação.

**Recomendação 33 - Para que a Administração avalie a conveniência e oportunidade de incluir cláusula proibitória da prática do nepotismo como padrão para todos os contratos de consultoria futuros, uma vez que o Ato da Comissão Diretora nº 5, de 2011, adotou, no âmbito do Senado, o Decreto 7.203 de 2010 do Poder Executivo Federal, que “Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal”, podendo essa cláusula padrão, em tese, auxiliar na prevenção de descumprimento da disposição normativa interna citada e em mitigar o risco de ocorrência de conflito de interesse.**

**Providências informadas pelo gestor:** Nesse contexto, no que se refere a recomendação 33 a Secretaria de Administração de Contratações (SADCON) prestou esclarecimentos, dos quais se destaca:

5. Quanto à recomendação 33, para “incluir cláusula proibitória da prática do nepotismo como padrão para todos os contratos de consultoria futuros”, cabe ressaltar, inicialmente, que a avença sob análise não se trata de um contrato de consultoria, mas sim de convênio que tem por objetivo a mútua cooperação entre Senado e CEF, com vistas ao aprimoramento dos respectivos planos de saúde e o compartilhamento da rede de credenciados.

No que concerne ao apontado na recomendação 33, repisa-se que a Casa já possui cláusula de nepotismo em todas as minutas de contratação de mão de obra. Destaca-se ainda que desde o apontamento da recomendação os setores responsáveis pela elaboração de minutas de contratos foram alertados, bem como a Comissão de Minutas Padrão, visando inclusão do dispositivo quando aplicável.

<sup>6</sup> Disponível em: U:\COAUDCON\Area\_compartilhada\13\_levantamentos\2024\2024\_Implementação Lei 14.133 2021\INFORMAÇÕES REQUERIDAS\Minutas-padrão de edital.zip [acessado em 14 out. 2024]





## SENADO FEDERAL

Auditoria  
Coordenação da Auditoria de Contratações

Nesse diapasão, a Administração comprehende que a cláusula de nepotismo se adequa aos casos em que efetivamente haja potencial risco de conflito de interesses, ou seja nas ocasiões em que a mão de obra fica integralmente a disposição no Senado Federal, situação que não se configura nos contratos de consultoria. Ademais, aplicar indiscriminadamente a cláusula de nepotismo em todos os contratos de consultoria, sem uma análise apurada do objeto da avença em questão, pode gerar efeitos imprevisíveis e desnecessários nos casos em que a cláusula seja supérflua pela natureza inerente da prestação de serviço ou nos quais o risco potencial de incorrência seja pequena ou inexistente, nos termos previstos em lei.

No tocante ao convênio 121/2020, por exemplo, destacamos que a natureza da avença entre Senado Federal (SF) e Saúde-Caixa é de convênio, portanto, na execução do convênio SF/Saúde-Caixa, não há disponibilização de mão de obra residente ou a personalização do prestador dos serviços de forma pré-determinada, o que afasta, em termos lógicos, o potencial de prática de nepotismo. Observa-se ainda que o art. 7º do Decreto nº 7.203/2010 (aplicável no SF por força do ATC nº 5/2011) prevê a vedação de nepotismo para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado ou convênios que preste serviço no órgão. Ou seja, a viabilidade da vedação ao nepotismo apenas se dá naquelas avenças que pressupõem a disponibilização de mão de obra residente no Senado Federal, porquanto somente essa dinâmica teria o potencial de gerar conflitos de interesse personalizados, com a possibilidade de intervenção de agente desta Casa Legislativa para intervir na contratação de determinada pessoa para a prestação dos serviços ou desenvolvimento de projeto.

Pelas razões expostas acima, a administração entende que a recomendação não procede (Doc. 0100.213675/2024-74).

**Análise:** Trata-se de recomendação de caráter prospectivo com a finalidade de se avaliar a adoção de cláusula padrão de vedação de nepotismo em contratos de consultoria, considerando que o Senado Federal recepcionou o Decreto nº 7203/2010 por meio do ATC nº 5/2011.

De início, cumpre alertar que a manifestação da Administração foi pautada com base no Convênio nº 121/2020 (Saúde Caixa) enquanto, na verdade, a recomendação 33 foi feita a partir do Contrato nº 105/2020, cujo objeto foi a prestação de serviços técnicos de consultoria direcionados ao desenvolvimento institucional, no qual foi constatado a ausência de cláusula com vedação de nepotismo, conforme se depreende da leitura do Relatório Anual de Contas - RAC do exercício de 2021 (Doc. 00100.068034/2022-97, Item 6 – pag. 97).

De toda sorte, fora anotado pela Administração que essa cláusula seria adequada *“aos casos em que efetivamente haja potencial risco de conflito de interesses, ou seja nas ocasiões em que a mão de obra fica integralmente a disposição no Senado Federal, situação que não se configura nos contratos de consultoria”*.

Pondera-se que o critério estabelecido para emitir a recomendação 33 foi o artigo 7º do referido decreto, segundo o qual:



## SENADO FEDERAL

### Auditória

#### Coordenação da Auditoria de Contratações

Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerce cargo em comissão ou função de confiança (Destacou-se).

A leitura desse artigo permite inferir que a aplicação do Decreto nº 7203/2010 extrapola a contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados, alcançando também àqueles instrumentos que tenham como objeto o desenvolvimento de projetos no âmbito da administração pública.

**Conclusão:** Considerando que a análise de mérito administrativo pela Administração apoia-se na aplicação do Decreto nº 7203/2010 aos casos em que a mão de obra fica integralmente à disposição no Senado Federal, entende-se que a recomendação possa ser baixada.

**Proposta de encaminhamento:** Recomendação baixada por recusa de atendimento justificada.

**Recomendação 37 - Sanar a situação no sentido de adequar o percentual de aviso prévio trabalhado do CT 049/2020 para que este seja no máximo de 0,194% a partir do segundo ano de execução do contrato.**

**Providências informadas pelo gestor:** A situação foi verificada diretamente pela auditoria, sendo dispensado novo encaminhamento à Administração.

**Análise:** O Contrato nº 049/2020 foi encerrado em 31/01/2022, sendo emitido o Termo de Acerto de Final de Contas e Quitação do Contrato<sup>7</sup> em 20/09/2022. Verificou-se que na 4ª instrução (revisão de preços) do referido acerto final de contas constou a: “*Revisão contratual: Retirada dos itens Aviso Prévio Trabalhado e Incidência do 4.1 sobre Aviso Prévio Trabalhado do submódulo 4.4, pertencente ao módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas da planilha de formação de custos, a partir da 1ª prorrogação contratual (...)*”

**Conclusão:** Recomendação atendida.

**Proposta de encaminhamento:** Recomendação baixada por implementação.

**Recomendação 43 - Doravante, para que a Administração, por meio de seus núcleos de gestão de contratos, atente-se para o dever de incluir, na rotina de liquidação de despesa de todos os pagamentos de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, documentação que demonstre a plena execução do contrato, na qual a gestão ateste, inclusive, o cumprimento ou não das diferentes obrigações contratuais, trabalhistas e previdenciárias da contratada perante seus funcionários, indicando a metodologia utilizada para a verificação.**

**Providências informadas pelo gestor:** A situação foi verificada diretamente pela auditoria, sendo dispensado novo encaminhamento à Administração.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratos/download/100111685202212> [acessado em 14 out. 2024].





## SENADO FEDERAL

Auditoria  
Coordenação da Auditoria de Contratações

**Análise:** Houve concordância com a recomendação e indicação de que ela será atendida, nos termos da reunião realizada em 20/12/2022<sup>8</sup> entre a COAUDCON/AUDIT e o NGCOT. Em linhas gerais, o Gestor do NGCOT informou que a equipe havia sido instruída a juntar no SIGAD uma lista de verificação quanto aos documentos previdenciários e trabalhistas dos empregados terceirizados e se comprometeu, naquela ocasião, a reforçar essa orientação com a equipe.

**Conclusão:** Considerando a natureza prospectiva da recomendação, entende-se que ela possa ser baixada, sendo que novas ações de controle poderão averiguar o seu efetivo cumprimento.

**Proposta de encaminhamento:** Recomendação baixada por outros motivos.

**Recomendação 55 - Avançar com a implementação das rotinas de contra auditoria e de controle interno, a fim de que se possa dar maior segurança aos repasses efetuados pelo SF à CEF, quanto ao uso imérito do plano de saúde no âmbito do convênio.**

**Providências informadas pelo gestor:** A situação foi verificada diretamente pela auditoria, sendo dispensado novo encaminhamento à Administração.

**Análise:** A COAUDCON/AUDIT reconhece todos os esforços que a Administração tem feito na padronização e sistematização da contra auditoria realizada na execução do convênio Saúde Caixa dentro do cenário de assimetria de informações entre a conveniente e a conveniada.

**Conclusão:** Essa informação em conjunto com as análises feitas frente as recomendações 2\_0002, 2\_0005, 2\_0007, 2\_0008 e 2\_009 constantes do Relatório de Monitoramento nº 03/2023 – COAUDCON/AUDIT<sup>9</sup> permitem inferir que o risco de repasse de valores a maior para a CEF tem sido minimizado no decorrer da execução do convênio nº 121/2020.

**Proposta de encaminhamento:** Recomendação baixada por implementação.

**Recomendação 58 - Caso o prazo de 3 (três) dias úteis seja considerado inexecutável, iniciar tratativas junto à CEF para ampliar o prazo estipulado para pagamentos, a ser fixado em aditivo ao termo de convênio.**

**Providências informadas pelo gestor:** A situação foi verificada diretamente pela auditoria, sendo dispensado novo encaminhamento à Administração.

**Análise:** Verificou-se que o prazo do repasse mensal do Senado Federal à CEF a partir do Terceiro Aditivo do Convênio nº 121/2020 passou para 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento do ofício de cobrança, o que resulta em maior tempo para liquidação e pagamento das despesas por parte do Senado.

**Conclusão:** Recomendação atendida.

**Proposta de encaminhamento:** Recomendação baixada por implementação.

<sup>8</sup> Doc. 00100.165988/2022-47

<sup>9</sup> Doc. 00100.198509/2023-50





## SENADO FEDERAL

Auditoria

Coordenação da Auditoria de Contratações

### **Recomendação 60 - Divulgar informações quanto aos pagamentos e execução de empenhos pretéritos em âmbito do Convênio 121/2020 no Portal da Transparência, aba Licitações e Contratos, subitem Detalhes de Pagamentos.**

**Providências informadas pelo gestor:** No tocante as recomendações 60 e 61, por meio do Ofício nº 204/2024- SEPASI/COGEFI/SEGP o Serviço de Pagamento (SEPASI) da Coordenação de Gestão Financeira (COGEFI) prestou esclarecimentos dos quais se destaca:

6. Considerando que essas informações não estão registradas no Gescon, é evidente que os detalhes da execução dos empenhos não aparecem no portal da transparência na seção "Licitações e Contratos", subitem "Detalhes de Pagamentos". No entanto, é possível visualizá-las como despesas do Senado Federal por meio de outro caminho de verificação. 7. Ademais, o Convênio nº 121/2020 estabelece a cooperação entre o Senado Federal e a Caixa Econômica Federal, visando o aprimoramento dos respectivos planos de saúde e o compartilhamento da rede de credenciados, sem fins lucrativos para ambas as partes. (...)

A Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade (SAFIN), por sua vez, ao ser questionada quanto às recomendações 60 e 61 se manifestou nos seguintes termos:

Já as solicitações de pagamento dos termos de credenciamento do SIS não são registradas no Gescon, mas enviadas em lotes à SAFIN pelo SIGAD. Isto é necessário para fins de automação no âmbito da SAFIN, sem o que não haveria viabilidade operacional para realizar a grande quantidade de empenhos e pagamentos deste tipo de despesa. Por outro lado, a ausência de registro no Gescon faz com que os "Detalhes de Pagamentos" do Portal da Transparência fiquem vazios. Para suprir esta lacuna, há dois caminhos, para disponibilização dos dados no Portal da Transparência: 1) informação dos dados de pagamento pelo SIS, extraídos do seu sistema próprio de operações e controle; 2) utilização dos dados do SIAFI, o que poderia ser feito pela Safin. Em situação semelhante, pois tratava-se da recomendação 55 do Relatório de Auditoria de Contas Anuais do Exercício 2022, mediante Despacho nº 2117/2023-DGER, a DGER autorizou a utilização de dados do SIAFI. Para o caso em tela, iremos solicitar ao Prodasen a inclusão dos dados de pagamento referentes ao Convênio nº 121/2020.

Nesse contexto conforme esclarecimentos e sugestões operacionais prestadas pela SAFIN, foi iniciado um processo de testes junto ao PRODASEN, o que envolverá também análise da SEGP, para a disponibilização no portal da transparência, ainda no exercício de 2024, dos dados de pagamento de acordo com período de vigência do convênio, sendo que, dessa forma, a recomendação encontra-se em fase de atendimento e implementação (Doc. 0100.213675/2024-74).

**Análise:** A Administração informa, em síntese, que foi iniciado um processo de testes junto ao PRODASEN para disponibilização no portal da transparência dos dados de pagamento de acordo com o período de vigência, indo ao encontro do teor da recomendação. Aponta-se que a recomendação nº 55 do RAC do exercício 2022, citada pela SAFIN, tem conteúdo semelhante ao da presente recomendação, visando alcançar também os Termos de Credenciamentos de Saúde no SF.

**Conclusão:** Pelo exposto, entende-se que a recomendação deva ser mantida em aberto para monitoramento futuro.

**Proposta de encaminhamento:** Ação em implementação.



## SENADO FEDERAL

Auditoria  
Coordenação da Auditoria de Contratações

**Recomendação 61 - Doravante, divulgar oportunamente as informações quanto aos próximos pagamentos e execução de empenhos em âmbito do convênio 121/2020 ou outros que venham a substituí-lo no Portal da Transparência, aba Licitações e Contratos, subitem Detalhes de Pagamentos.**

**Providências informadas pelo gestor:** vide recomendação 60.

**Análise:** vide recomendação 60.

**Conclusão:** vide recomendação 60

**Proposta de encaminhamento:** Ação em implementação.

Assim, do total de 8 (oito) recomendações monitoradas, 6 (seis) delas foram baixadas, restando-se 2 (duas) recomendações em aberto com a *status* em implementação, quais sejam: recomendações 60 e 61.

Nesse sentido, encaminho a Vossa Senhoria esse relatório e a matriz de monitoramento em anexo com a sugestão de envio à DGER para ciência e continuidade das ações, junto aos setores competentes, para ao completo atendimento das recomendações em aberto, as quais deverão ser monitoradas em momento futuro.

Respeitosamente,

*assinatura eletrônica*  
**Filipe Mesquita Botrel**  
 Coordenador de Auditoria de Contratações

**De acordo,**

À DGER para ciência e para dar ciência as áreas responsáveis do conteúdo desse relatório, bem como adoção, junto aos departamentos competentes, das providências com vistas à continuidade das ações para atendimento das recomendações 60 e 61 mantidas em aberto, que deverão ser monitoradas em momento futuro.

Após ciência, retornar o processo a AUDIT.

*assinatura eletrônica*  
**André Luis Soares da Paixão**  
 Auditor-Geral

Ano da ação	Nome da ação	Tipo da ação	Coordenação executora da ação	PAInt de referência	Processo	Cód. recomendação	Achado	Natureza do Achado	Recomendação	Órgão Gestor	UNIDADE EM QUE SE REALIZA A AÇÃO DE CONTROLE		AUDITORIA		
											2º Ciclo de Monitoramento		2º Ciclo de Monitoramento		
											Cronograma Atualizado	Evidência(s)	Avaliação das respostas enviadas pela Unidade em que foi realizada a ação de controle		Status atual
2022	Auditória de Contas Anuais - exercício 2021	2. Auditoria de Conformidade	2. COAUDCON	2021	00100.068034/2022-97	32	Ausência de cláusula contratual prevenindo a designação formal de preposto da contratada.	Oportunidade de melhoria	Na elaboração de futuros editais e contratos, que se atente para a necessidade de constar, no instrumento convocatório e no contrato respetivo, dispositivo determinando, dentro as obrigações da contratada, a designação formal de um preposto para representá-la perante a Administração.	DIRECON/DGER	NA	NA	Verificou-se a inclusão expressa da indicação de preposto em minutas-padrão para elaboração de editais e contratos: -6.1 PE FORNECIM. BENS SEM CONTRATO (Com Cap. de Amostra) [Julho-24 - NLL]: Edital - Capítulo XXI – Da fiscalização, item 22.2 (pág.24) -6.2 PE SERVIÇO COMUM - NATUREZA CONTINUA COM CONTRATO [Julho-24 - NLL]: Contrato - Cláusula Segunda - Das obrigações e responsabilidades, inciso V (pág.26) -6.3 PE FORNECIM. BENS COM CONTRATO (Com Cap. de Amostra) [Julho-24 - NLL]: Contrato - Cláusula Segunda - Das obrigações e responsabilidades, inciso IV (pág. 26) -6.5 PREGÃO ELETRÔNICO MAIS DE OFERTA [Julho-24 - NLL]: Contrato - Cláusula Segunda - Das obrigações e responsabilidades, inciso IV (pág. 44) -7.1 RP - AQUISIÇÃO MATERIAL - Dec. 11462-2023 [Julho-24 - NLL]: Edital - Capítulo XXV - Da fiscalização, item 25.2 (pág.28) -7.1.1 RP com CONTRATO - AQUISIÇÃO MATERIAL - Dec. 11462-2023 [Julho-24 - NLL]: Contrato - Cláusula Segunda - Das obrigações e responsabilidades, inciso IV (pág. 33)	8. Recomendação baixada por implementação	Disponível em: U:\COAUDCON\Area_compartilhada\13LEVANTAMENTOS\2024\2024_Implementação Lei 14.133 2021\INFORMAÇÕES REQUERIDAS\Minutas-padrão de edital.zip [acessado em 14 out. 2024]
2022	Auditória de Contas Anuais - exercício 2021	2. Auditoria de Conformidade	2. COAUDCON	2021	00100.068034/2022-97	33	Ausência de cláusula contratual proibitória da prática de nepotismo.	Oportunidade de melhoria	Para que a Administração avale a conveniência e oportunidade de incluir cláusula proibitória da prática do nepotismo como padrão para todos os contratos de consultoria e, uma vez que a mesma é considerada de risco para a Administração, é necessário que a mesma seja adotada, de modo a evitar a prática de nepotismo, quando essa cláusula padrão, em tese, auxiliar na prevenção do descumprimento da disposição normativa interna citada e em mitigar o risco de ocorrência de conflito de interesses.	DIRECON/DGER	NA	NA	Trata-se de recomendação de caráter prospectivo com a finalidade de se avaliar a adoção de cláusula padrão de vedação de nepotismo em contratos de consultoria, considerando que o Senado Federal recepcionou o Decreto nº 7203/2010 por meio do ATC nº 5/2011. De inicio, cumpre alertar que a manifestação da Administração foi pautada com base no Convênio nº 121/2020 (Saúde Caixa) enquanto, na verdade, a recomendação 33 fa fazia a referência ao Convênio nº 105/2020, considerando a natureza de serviços prestados de consultoria direcionados ao desenvolvimento institucional, firmado com a empresa Fazenda Instituição de Administração - FIA, no qual foi constatada a ausência de cláusula com vedação de nepotismo, conforme se depreende do relatório do Relatório Anual de Contas do exercício de 2021 (Doc. 00100.068034/2022-97, item 6 - pag. 97). De todo sorte, fona anotado pela Administração que essa cláusula seria adequada "aos casos em que efetivamente haja potencial risco de conflito de interesses, ou seja nas ocasiões que a mão de obra fica integralmente à disposição do Senado Federal, situação que não se configura nos contratos de consultoria". Pondera-se que, de acordo com o artigo 7º do referido decreto, segundo o qual: "Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviços de consultoria, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, devão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerce cargo em nome da Administração, de acordo com o decreto, segundo o qual: A leitura desse artigo permite inferir que a aplicação do Decreto nº 7203/2010 deve ser estendida a contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados, alcançando também aqueles instrumentos que tenham como objeto o desenvolvimento de projetos no âmbito da administração pública. Considerando que a análise de mérito administrativo pela Administração apoia-se na aplicação do Decreto nº 7203/2010 aos casos em que a mão de obra fica integralmente à disposição do Senado Federal, entende-se que a recomendação possa ser baixada.	6. Recomendação baixada por recusa de atendimento justificada	Doc. 0100.213675/2024-74
2022	Auditória de Contas Anuais - exercício 2021	2. Auditoria de Conformidade	2. COAUDCON	2021	00100.068034/2022-97	37	Inclusão de item indevido na planilha de custos - Percentual de aviso prévio trabalhado após o primeiro ano de execução contratual.	Falha do controle	Senar a situação no sentido de adequar o percentual de aviso prévio trabalhado do CT 049/2020 para que este seja no máximo de 0,194% a partir do segundo ano de execução do contrato.	DIRECON/DGER	NA	NA	O Contrato nº 049/2020 foi encerrado em 31/01/2022, sendo emitido o Termo de Acerto de Final de Contas e Quitação do Contrato em 20/09/2022. Verificou-se que na 4ª instrução (revisão de preços) do referido acerto final de contas constou a: "Revisão contratais: Retirada dos itens Aviso Prévio Trabalhado e Incidência do 4.1 sobre Aviso Prévio Trabalhado do submódulo 4.4, pertencente ao módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas da planilha de formação de contratos, a partir da 1ª prorrogação contratual (...). Recomendação atendida.	8. Recomendação baixada por implementação	Termo de Acerto de Final de Contas e Quitação do Contrato - Disponível em: https://www6.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratos/download/100111685202212 [acessado em 14 out. 2024].
2022	Auditória de Contas Anuais - exercício 2021	2. Auditoria de Conformidade	2. COAUDCON	2021	00100.068034/2022-97	43	Ausência de documento(s) necessário(s) – Insuficiência de informações no ato de liquidação das despesas em contratações de mão-de-obra por pessoa interposta (tercerização).	Descumprimento de normas/jurisprudência	Doravante, para que a Administração, por meio de seus níveis de gestão de contratos, atente-se para o dever de incluir, na rotina de liquidação de despesa de todos os pagamentos de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, a indicação da data de vencimento do contrato, na qual a gestão ateste, inclusive, o cumprimento ou não das diferentes obrigações contratuais, trabalhistas e previdenciárias da contratada perante seus funcionários, indicando a metodologia utilizada para a verificação.	NCOT/DGER	NA	NA	Houve concordância com a recomendação e indicação de que ela será atendida, nos termos da reunião realizada em 20/12/2022 entre a COAUDCON/AUDIT e o NGCOT. Em linhas gerais, o Gerador do NGCOT informou que a recomendação havia sido inserida e a juntar no SIGAD uma lista de verificação para ser utilizada previdenciárias, trabalhistas e outras normas referidas e se comprometeu, naquela ocasião, a reforçar essa orientação com a equipe. Considerando a natureza prospectiva da recomendação, entende-se que ela possa ser baixada, sendo que novas ações de controle poderão averiguar o seu efetivo cumprimento.	12. Outros	Doc. 0100.165988/2022-47
2022	Auditória de Contas Anuais - exercício 2021	2. Auditoria de Conformidade	2. COAUDCON	2021	00100.068034/2022-97	55	Insuficiência da metodologia para contra auditar as despesas médicas variáveis em âmbito do Convênio Saúde Caixa.	Risco	Avisar com a implementação das rotinas de contra auditoria e de controle interno, a fim de que se possa dar maior segurança aos repasses efetuados pelo SF à CEF, quanto ao uso imóvel do plano de saúde no âmbito do convênio.	SEGEPI/DGER	NA	NA	A COAUDCON/AUDIT reconhece todos os esforços que a Administração tem feito na padronização e sistematização da contra auditoria realizada na execução do convênio Saúde Caixa dentro do cenário de assimetria de informações entre a conveniente e a convenida. Essa informação em conjunto com as análises feitas frente as recomendações 2_0002, 2_0005, 2_0007, 2_0008 e 2_0009 constantes do Relatório de Monitoramento nº 03/2023 - COAUDCON/AUDIT permitem inferir que o risco de repasse de valores a maior para a CEF ter sido minimizado no decorrer da execução do convênio nº 121/2020.	8. Recomendação baixada por implementação	recomendações 2_0002, 2_0005, 2_0007, 2_0008 e 2_0009 constantes do Relatório de Monitoramento nº 03/2023 - COAUDCON/AUDIT
2022	Auditória de Contas Anuais - exercício 2021	2. Auditoria de Conformidade	2. COAUDCON	2021	00100.068034/2022-97	58	Pagamentos realizados em atraso em âmbito do Convênio Saúde Caixa.	Risco	Caso o prazo de 3 (três) dias úteis seja considerado insuficiente, iniciar rotinas junto à CEF para ampliar o prazo estipulado para pagamentos, a ser fixado em aditivo ao termo de convênio.	SEGEPI/DGER	NA	NA	Verificou-se que o prazo de repasse mensal do Senado Federal à CEF a partir do Terceiro Aditivo do Convênio nº 121/2020 passou para 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento do ofício de cobrança, o que resulta em maior tempo para liquidação e pagamento das despesas por parte do Senado.	8. Recomendação baixada por implementação	Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Convênio 121/2020
2022	Auditória de Contas Anuais - exercício 2021	2. Auditoria de Conformidade	2. COAUDCON	2021	00100.068034/2022-97	60	Insuficiência na divulgação de informações do Convênio Saúde Caixa no Portal da Transparência do Senado Federal.	Falha do controle	Divulgar informações quanto aos pagamentos e execução de empreendimentos em âmbito do Convênio 121/2020 no Portal da Transparência, aba Licitações e Contratos, subitem Detalhes de Pagamentos.	SEGEPI/PRODASEN/DGER	Exercício 2024	Doc. 0100.213675/2024-74	A Administração informa, em síntese, que foi iniciado um processo de testes junto ao PRODASEN para disponibilização no portal da transparência dos dados de pagamento de acordo com o período de vigência, indo ao encontro do teor da recomendação. Aponta-se que a recomendação nº 55 do RAC do exercício 2022, citada pela SAFIN, tem conteúdo semelhante ao da presente recomendação, visando alcançar também os Termos de Credenciamentos de Saúde no SF.	1. Ação em implementação	NA
2022	Auditória de Contas Anuais - exercício 2021	2. Auditoria de Conformidade	2. COAUDCON	2021	00100.068034/2022-97	61	Insuficiência na divulgação de informações do Convênio Saúde Caixa no Portal da Transparência do Senado Federal.	Falha do controle	Doravante, divulgar oportunamente as informações quanto aos próximos pagamentos e execução de empreendimentos em âmbito do convênio 121/2020 ou outros que venham a substituí-lo no Portal da Transparência, aba Licitações e Contratos, subitem Detalhes de Pagamentos.	SEGEPI/PRODASEN/DGER	Exercício 2024	Doc. 0100.213675/2024-74	A Administração informa, em síntese, que foi iniciado um processo de testes junto ao PRODASEN para disponibilização no portal da transparência dos dados de pagamento de acordo com o período de vigência, indo ao encontro do teor da recomendação. Aponta-se que a recomendação nº 55 do RAC do exercício 2022, citada pela SAFIN, tem conteúdo semelhante ao da presente recomendação, visando alcançar também os Termos de Credenciamentos de Saúde no SF.	1. Ação em implementação	NA

 Elaborado por: Filipe Mesquita Botrel  
 Revisado e Supervisionado por: André Luis Soares da Paixão
